



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0635/2025

“Altera a Lei nº 15.329, de 2010, que “Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Matheus Cadorin que altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.329, de 2010, com o objetivo de equiparar às práticas de telemarketing o envio não solicitado de mensagens e outras formas de comunicação telefônica ou digital realizadas em massa por meio de bots, robôs ou softwares automatizados.

A proposição busca atualizar a legislação estadual frente à evolução tecnológica, ampliando a proteção dos consumidores contra contatos abusivos e reiterados, especialmente aqueles efetuados de forma automatizada, que têm se intensificado nos últimos anos.

No curso da tramitação, o próprio autor apresentou emenda aditiva, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 15.329/2010, para estabelecer hipóteses expressas de não incidência da equiparação prevista no § 3º, nos casos de comunicações relacionadas à formalização de contratação previamente realizada, confirmação de operações, cobranças, segurança nas contratações e ações de prevenção a fraudes.

A referida emenda tem caráter esclarecedor e busca dar equilíbrio à proposta, ao preservar comunicações legítimas e necessárias para contratos já existentes, evitando interpretações amplas demais da norma e protegendo atividades essenciais dos setores produtivo e de serviços.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer favorável, aprovado por unanimidade.

É o relatório.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, compete analisar os reflexos financeiros e orçamentários da proposição, conforme dispõem os arts. 73 e 144, inciso II, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei possui caráter eminentemente normativo, não acarretando criação de despesas ao Estado nem implicando renúncia de receita, limitando-se a atualizar e ampliar o conceito de telemarketing, com o objetivo de reforçar a proteção do consumidor.

A alteração proposta limita-se a ampliar o alcance conceitual do telemarketing na legislação vigente, bem como a estabelecer exceções específicas à sua aplicação, não demandando estrutura administrativa adicional nem previsão orçamentária própria.

Cumprido destacar, que a emenda apresentada pelo próprio autor, contribui significativamente para a segurança jurídica, ao excepcionar expressamente comunicações relacionadas à execução de contratos, confirmações operacionais, cobranças e mecanismos de prevenção a fraudes, a emenda evita que a nova regra alcance atividades rotineiras e indispensáveis de instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e demais agentes econômicos.

Assim, sob o enfoque desta Comissão, não identifiquei impactos financeiros ou orçamentários que obstem o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0635/2025**, nos termos da Emenda Aditiva, apresentada pelo autor, por não acarretar ônus ao erário estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator